



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.258, DE 2023**
(Dos Srs. Amom Mandel e Flávia Morais)

Institui o “Desmatamento Zero”, com a finalidade de conter a supressão de vegetação em todo território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(* Atualizado em 22/06/2023 para inclusão de coautoria.



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o “Desmatamento Zero”, com a finalidade de conter a supressão de vegetação em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Desmatamento Zero”, com a finalidade de conter a supressão de vegetação em todo território nacional.

Art. 2º Fica proibida a supressão de vegetação nativa pelo período de quatro anos a partir da entrada em vigor desta Lei.

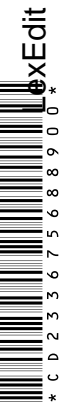
Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a supressão nos seguintes casos, desde que autorizada, quando couber, pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I – a supressão de vegetação necessária para a implantação de empreendimento ou atividade de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, nos termos dos incisos VIII a X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – a exploração realizada mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) aprovado pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – a supressão de vegetação necessária ao desenvolvimento de atividades agrosilvopastoris em pequena propriedade rural ou posse rural familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 julho de 2006.

Art. 3º Fica proibida a implantação de assentamentos rurais em áreas cobertas por vegetação nativa, por iniciativa do Poder Público ou de particulares, quando o imóvel objeto do assentamento não dispuser de área rural consolidada até a data de publicação desta lei, ressalvada a destinação às comunidades locais prevista no art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.





Art. 4º Respeitado o disposto nas Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, fica assegurado o direito à exploração, incluindo o uso alternativo do solo, aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural que, na data de entrada em vigor desta Lei:

I – possuam Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) vigente, nos termos das Leis nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 e nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II – comprovem junto ao órgão competente do Sisnama a regularidade ambiental do empreendimento ou atividade a ser implantado no imóvel.

Art. 5º Decorrido o prazo estipulado pelo art. 2º desta Lei, poderá ser autorizada a supressão de vegetação nativa nas porções do território nacional que tiverem Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) elaborado nos termos do inciso II do Art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981, aprovado pela Assembleia Legislativa Estadual ou Câmara Legislativa do Distrito Federal e reconhecido pela União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Foram apresentados no Congresso Nacional quatro projetos de lei visando ao desmatamento zero. A primeira iniciativa foi do deputado Sarney Filho, com o Projeto de Lei nº 5398/2005; três anos depois, o deputado Ricardo Tripoli propôs o Projeto de Lei nº 4179/2008, ambos restritos à Amazônia Legal. A deputada Marina Santanna trouxe o Projeto de Lei nº 4307/2012, que estabelecia meta de desmatamento zero no bioma Cerrado, e o senador Valdir Raupp protocolou o Projeto de Lei do Senado nº 428/2015, instituindo a Política Nacional de Desmatamento Líquido Zero da Amazônia Legal e do Cerrado.

Todas essas proposições foram arquivadas, mas nem por isso perderam a importância. A pressão da sociedade civil por uma política de desmatamento zero só fez crescer, o que é evidenciado pelos diferentes





setores que formalmente defenderam políticas draconianas de combate ao desmatamento. Não causa espanto que o Greenpeace, conhecido pela combatividade com que defende a causa ambiental, tenha apresentado, em 2015, proposta de iniciativa popular no Senado Federal instituindo o desmatamento zero. A entidade ressalta para o mau uso das áreas rurais consolidadas, especialmente no caso dos pastos degradados, com baixa produtividade, mas passíveis de recuperação a custo muito inferior do que sacrificar as florestas. A produtividade média da pecuária, com adoção de um nível médio de tecnologia, pode ser elevada de 80kg para 300kg/hectare/ano.

O Instituto Escolhas, em 2017, apresentou o estudo intitulado “Qual o impacto do desmatamento zero no Brasil?”, elaborado por pesquisadores da Esalq/USP e do Imaflora, avaliando a aptidão agrícola e os remanescentes de vegetação em todo o território nacional, e considerando três cenários possíveis de controle do desmatamento em terras públicas e privadas. As modelagens envolveram mudanças no uso da terra e desenvolvimento econômico, concluindo que acabar com a expansão da fronteira agrícola teria impacto muito baixo na economia do país, sem perdas sociais, pois as restrições à ocupação do território seriam compensadas pelo progresso tecnológico, como já demonstrado com os ganhos de produtividade em todos os setores da agropecuária ao longo das últimas décadas.

Em 2021, o Núcleo de Estudos em Modelagem Econômica e Ambiental (Nemea) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) publicou outro estudo sobre desmatamento zero, sob um enfoque econômico. Os pesquisadores da Faculdade de Ciências Econômicas (Face/UFMG) demonstraram que investimentos de R\$ 1,45 bilhão no período de 2021 a 2040 seriam capazes de gerar R\$ 2,7 bilhões em atividade econômica em todo o país, não somente na Amazônia. Também haveria criação de 170 mil postos de trabalho.

Mais recentemente, o Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas, avaliou o compromisso do novo governo de zerar o desmatamento na Amazônia e no Cerrado, calculando o custo social do carbono. Essa metodologia implica em estimar todos os impactos das mudanças climáticas, como efeitos sobre a saúde humana e ambiental e os





custos de remediação. Se a meta de desmatamento zero for atingida até 2030, o produto interno bruto mundial poderá ter um ganho de 240 bilhões de dólares, ou 1,2 trilhão de reais. E o Brasil se posicionaria melhor que qualquer outra nação para monetizar o controle das emissões de gases do efeito estufa.

A essa potencial dominância do mercado global de carbono, devemos acrescentar a eliminação de barreiras às exportações brasileiras. A União Europeia aprovou recente lei que vetará a importação de commodities agrícolas oriundas de áreas desmatadas. O setor agropecuário nacional já se preocupa com a perda de mercados, uma vez que o texto aprovado pelo Parlamento Europeu incluiu não somente as florestas, mas também as fitofisionomias parcialmente arborizadas, como grande parte do Cerrado, do Pantanal, da Caatinga e até mesmo algumas regiões do Pampa e das campinaranas amazônicas.

Os projetos de lei citados anteriormente foram uma antevisão não apenas da necessidade do Brasil de frear a destruição das áreas naturais remanescentes, mas também da oportunidade econômica que o país tem, podendo se beneficiar enormemente da necessidade mundial de mitigar as mudanças climáticas. Por essa razão, adaptamos os textos propostos, atualizando e ampliando as proposições para que abarquem todos os biomas, de forma a estabelecer uma política nacional de desmatamento zero, ressalvados os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. Passado o prazo inicial de quatro anos de adaptação a um novo modelo de crescimento (por produtividade, não por expansão territorial), Entendemos que os estados e a União poderão, com o devido planejamento por meio do Zoneamento Ecológico-Econômico, optar por flexibilizar a supressão de vegetação, com responsabilidade e medidas compensatórias.

É nossa convicção, no entanto, que, caso o Brasil implemente uma política de desmatamento zero, os ganhos socioambientais e econômicos serão tão eloquentes que faltarão argumentos para voltar ao atual estado de permissividade e leniência.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL



Flávia Moraes - PDT/GO

Tabata Amaral - PSB/SP

Pedro Campos - PSB/PE

Duarte - PSB/MA

Duda Salabert - PDT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 Art. 3º, 31	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0525;12651
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0724;11326
LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0302;11284
LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-1222;11428
LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-1130;4504
LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-0406;4947
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981-0831;6938

FIM DO DOCUMENTO